



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.945558/2012-53</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.542 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A.
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

É incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN)<sup>1</sup> aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo Fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COBRANÇA EM DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.

SALDO NEGATIVO. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS E NÃO HOMOLOGADAS. SÚMULA CARF nº 177.

<sup>1</sup> Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Para fins de apuração de saldo negativo, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Aplicação da Súmula CARF nº 177<sup>2</sup>.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer a alegação de Denúncia Espontânea da multa de mora, por concomitância, e no mérito, na parte conhecida, em dar provimento ao recurso para reconhecer o direito do contribuinte à aplicação da Súmula CARF nº 177, nos termos da fundamentação.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves Da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, José Roberto Adelino da Silva, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

## RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 21586.94769.191207.1.7.03-7590 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de CSLL**, apurado no **Exercício de 2004** (01.01.2003

<sup>2</sup> Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

a 31.12.2003) no valor de **R\$ 129.143,73** (cento e vinte e nove mil, cento e quarenta e três reais e setenta e três centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 09), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de R\$ 8.396.085,54 (oito milhões, trezentos e noventa e seis mil, oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), reconheceu o valor de R\$ 8.069.411,80 (oito milhões, sessenta e nove mil, quatrocentos e onze reais e oitenta centavos), de forma que as compensações não restaram homologadas. Confira-se:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	4.095.302,59	4.300.782,95	0,00	0,00	8.396.085,54
CONFIRMADAS	0,00	0,00	4.095.302,59	3.974.109,21	0,00	0,00	8.069.411,80

Valor original do **saldo negativo informado no PER/DCOMP** com demonstrativo de crédito: **R\$ 129.143,73** Valor na DIPJ: R\$ 129.143,73

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 8.396.085,54

CSLL devida: R\$ 8.266.941,81

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
146.461,91	29.292,38	134.305,57

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 14/22) por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) aponta que ao PER/DCOMP 10085.26482.220704.1.3.03-6935 que ocasionou parte da diferença está sendo analisada em outro processo (16306.000147/2009-41) que não teve sua solução administrativa definitiva. Em vista disso, requer a suspensão do presente feito até o julgamento final do referido processo, bem como que seja aguardada a conclusão do MS 2004.61.00025355-3 que se relaciona com aquele processo administrativo. Relata a controvérsia relativa ao processo administrativo 16306.000147/2009-41;
- (ii) em relação ao PER/DCOMP 25096.51014.220704.1.3.02-7094, informa que foi tratada no processo 13811.001223/2001-81 que estava vinculado ao MS 2004.61.00025355-3;
- (iii) naquele processo houve negativa de compensações que acabou ocasionando inscrição em dívida ativa. A princípio, a Interessada fez depósito judicial, mas, tendo em conta o impedimento de emissão de Certidão Negativa de Débitos Federais ("CND"), acabou por realizar o pagamento conforme documento de fls. 85. Assim, entende que o débito relativo àquele PER/DCOMP restou extinto.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 20 de julho de 2016, a 7ª

Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (“DRJ/SPO”), em Acórdão de nº 16-74.132 (e-fls. 114/119) entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) em relação ao pedido para suspender o processo administrativo fiscal até o julgamento final de outro(s) processo(s) que estejam vinculados ao presente por tratarem de direito creditório que traz reflexos para a presente análise, não há previsão legal para o procedimento do sobrestamento, pois o Decreto 70.235/72 não autoriza a suspensão do trâmite processual;
- (ii) não pode a autoridade administrativa proceder ao sobrestamento de processo com litígio regularmente instaurado pela apresentação de Manifestação de Inconformidade;
- (iii) mantidas as decisões de homologação parcial no PER/DCOMP 10085.26482.220704.1.3.03-6935, que justificou parte do conteúdo do Despacho Decisório aqui combatido (06/2003), nada há que se discutir no presente caso na ausência de argumentos autônomos e específicos. Ressaltamos que constam do processo 16306.000147/2009-41 todas as razões de fato e de direito que fundamentaram nosso posicionamento no sentido da improcedência dos argumentos da interessada naquele caso;
- (iv) no que concerne à diferença relativa à compensação da estimativa do mês de 07/2003 realizada por meio do PER/DCOMP 25096.51014.220704.1.3.02-7094, a Interessada entendeu que o débito do processo respectivo - 13811.001223/2001-81 - está extinto, o que autoriza seja a compensação acatada, afastando o óbice levantado pelo despacho decisório em fls. 12;
- (v) e, conforme observamos em fls. 113, no processo 13811.001223/2001-81 houve deferimento total do quanto pleiteado.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2003

Ementa:

**SOBRESTAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.**

O julgamento do processo administrativo não pode ser sobrestado, sob pena de ofensa ao princípio da oficialidade, ao qual se subordina.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CONFIRMAÇÃO DAS PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO DECLARADO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.**

Somente se confirmadas a existência e a validade do crédito declarado apurado no encerramento do período-base analisado defronte a confirmação das parcelas de composição do saldo negativo de IRPJ pleiteado, seria admissível a reforma dos efeitos da decisão expressa no despacho decisório. Ausentes elementos

probatórios a respeito da composição das parcelas do saldo negativo informado e indeferido, o pleito de revisão da decisão anterior não pode ser acatado.

Saldo negativo configurado com parcelas de estimativas compensadas com direito creditório não reconhecido em outro processo já julgado ou pautado na mesma sessão do órgão julgador não pode ser aceito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

6. A Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 16-74.132 e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 125/138), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) a compensação realizada no presente processo administrativo não foi homologada porque a RFB não confirmou integralmente o pagamento das estimativas relativas ao período de junho e julho de 2003 por compensação com o saldo negativo de períodos anteriores por meio dos PER/DCOMP's de finais nº 6935 e 7094;
- (ii) o crédito decorrente do PER/DCOMP de final nº 7094 foi reconhecido pelo Acórdão recorrido, a discussão nos presentes autos permanece apenas com relação ao PER/DCOMP final de nº 6935, objeto do Processo Administrativo nº 16306.000147/2009-41 e do Mandado de Segurança nº 0025355-84. 2004.4.03.6100;
- (iii) quanto a este PER/DCOMP remanescente, ao verificar, em 22.7.2004, que havia deixado de pagar a estimativa de CSLL relativa ao período de junho de 2003 até a data do seu vencimento, 31.7.2003, a Recorrente denunciou espontaneamente este débito, compensando-o por meio do PER/DCOMP final de nº 6935;
- (iv) ciente do entendimento da RFB em casos análogos, no sentido de que seria devida multa moratória de 20% sobre o valor do débito em caso de denúncia espontânea, com o receio de ser compelida ao pagamento desse valor, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança visando a exclusão dos juros e da multa do crédito tributário pago mediante compensação por meio de denúncia espontânea;
- (v) a denúncia espontânea realizada pela Recorrente por meio de compensação ocorreu antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização por parte da RFB;
- (vi) o direito integral da Recorrente ao crédito apurado por meio do referido PER/DCOMP, que já havia sido inclusive homologado (como informado

acima), está sendo discutido no Mandado de Segurança, motivo pelo qual a Recorrente pleiteia o sobrestamento do presente processo administrativo até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança;

(vii) considerando que a validade dos créditos compensados no PER/DCOMP de final nº 6935 também está em discussão em outro processo administrativo, a Recorrente pleiteia o apensamento dos presentes;

(viii) por fim, aduz a Recorrente que efetuou a denúncia espontânea dos débitos em apreço por meio de compensações via DCOMP, o que extingue o crédito tributário. Deste modo, não há que se cogitar no questionamento da aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea devido ao modo de extinção do crédito tributário.

7. É o relatório.

## VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora

### Admissibilidade e Tempestividade

8. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023<sup>3</sup> - Regimento

<sup>3</sup> Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários-mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

9. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **08/11/2016** (e-fl. 123), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **08/12/2016** (e-fl. 178), ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que determina o artigo 33<sup>4</sup> do Decreto nº 70.235/1972.

10. Portanto, é tempestivo o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

### Mérito

11. De início, destaco que a preliminar arguida pela Recorrente – de “*suspensão do presente processo até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança*” - se confunde com o mérito e com ele será analisada conjuntamente.

12. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de CSLL**, ano-calendário 2003, Exercício 2004, no valor de **R\$ 129.143,73** (cento e vinte e nove mil, cento e quarenta e três reais e setenta e três centavos), oriundo do pagamento antecipado a título de estimativas compensadas e pagamentos.

13. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 09/12), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que as estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, no importe de R\$ 326.673,74 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos) “*não restaram confirmadas*”. Confira-se:

#### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUN/2003	10085.26482.220704.1.3.03-6935	1.370.113,32	1.349.064,51	21.048,81	Compensação confirmada parcialmente
JUL/2003	25096.51014.220704.1.3.02-7094	668.729,76	363.104,83	305.624,93	Compensação confirmada parcialmente
Total		2.038.843,08	1.712.169,34	<b>326.673,74</b>	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 3.974.109,21

14. O Acórdão recorrido **manteve integralmente** o Despacho Decisório, nos seguintes termos:

“Quanto à segurança jurídica, não há risco de sua violação, pois **o processo que trata do direito creditório anterior está sendo julgado nessa mesma sessão de julgamento** ou já foi julgado, o que afasta o argumento de que o presente feito

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;  
 II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e  
 III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>4</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

depende de outro, pois todos estão sendo tratados pela mesma Turma sem risco de decisões conflitantes que poderiam ofendê-la.

**Mantidas a decisões de homologação parcial** na PER/DCOMP 10085.26482.220704.1.3.03-6935, que justificou parte do conteúdo do despacho decisório aqui combatido (06/2003), **nada há que se discutir no presente caso** na ausência de argumentos autônomos e específicos. Ressaltamos que constam do processo 16306.000147/2009-41 todas as razões de fato e de direito que fundamentaram nosso posicionamento no sentido da improcedência dos argumentos da interessada naquele caso.

No que concerne **à diferença relativa à compensação da estimativa do mês de 07/2003** realizada por meio da PER/DCOMP 25096.51014.220704.1.3.02-7094, a **interessada entendeu que o débito do processo respectivo - 13811.001223/2001-81 - está extinto**, o que autoriza seja a compensação acatada, afastando o óbice levantado pelo despacho decisório em fls. 12.

De fato, conforme observamos em fls. 113, no processo 13811.001223/2001-81 houve deferimento total do quanto pleiteado". (e-fl. 118, g.n.)

15. Da análise dos autos, verifica-se que a compensação realizada por meio do PER/DCOMP nº 25096.51014.220704.1.3.02-7094 e respectivo Processo Administrativo nº 13811.001223/2001-81, foi corretamente "acatada" pelo Acórdão recorrido, pois, de fato, o valor não confirmado (R\$ 305.624,93) foi inscrito em dívida ativa (e-fl. 73) e, posteriormente quitado pela Recorrente (e-fl. 85). Confira-se:

004.Período de Apuração da Estimativa Compensada:	Julho / 2003
Data de Vencimento:	29/08/2003
Número do Processo Administrativo:	
Número da DCOMP:	25096.51014.220704.1.3.02-7094
Valor da Estimativa Compensado	668.729,76

\*\*\*\*\*

#### AVISO DE COBRANÇA

Senhor(a) (as) (es):

1. O débito em nome de V.Sa.(s), de número e natureza especificados abaixo, foi inscrito em Dívida Ativa da União pela PGFN. Caso o mesmo não seja pago ou parcelado será ajuizada a competente ação de execução fiscal, o que resultará na penhora de bens e consequente alienação em leilão.

2. O referido débito poderá ser pago, antes da execução fiscal, na rede bancária, através do DARF em anexo, ou ser parcelado em até 60 (sessenta) vezes, nos termos e restrições especificados na legislação em vigor. O parcelamento mencionado neste aviso não se aplica ao SIMPLES.


3. A existência de débito inscrito implica no registro de V.Sa.(s) no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal - CADIN, instituído pela Medida Provisória nº 1.110 de 30.08.1995 e reedições posteriores.

4. Se necessário dirigir-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para parcelamento do débito ou esclarecimentos, o contribuinte deverá apresentar-se com seus documentos de identificação e, tratando-se de pessoa jurídica, esta deverá ser representada pelas pessoas designadas nos seus atos constitutivos ou por procurador munido de instrumento de mandato e de cópia dos atos constitutivos da empresa.

5. ATENÇÃO: CASO O DÉBITO, DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, TENHA SIDO PAGO ANTES DO DIA 15/07/2011, COM OU SEM APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA, V.Sa.(e) DEVERÁ(AO) COMPARECER À UNIDADE (POSTO, AGÊNCIA OU DELEGACIA) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SEU DOMICÍLIO FISCAL MUNICÍPIO(S) DO(S) DARF(S) CORRESPONDENTE(S). A LOCALIZAÇÃO DA UNIDADE DA RFB PODERÁ SER OBTIDA NO SEGUINTE ENDEREÇO NA INTERNET: [www.receita.fazenda.gov.br/FaleConosco/Pessoal.htm](http://www.receita.fazenda.gov.br/FaleConosco/Pessoal.htm).

ESPECIFICAÇÃO DO DÉBITO	Ano Base/Exercício:	072003
CPF/CNPJ do Contribuinte:02.998.301/0001-81	Período de Apuração:	072003
Nº Inscrição: 00.611.088404-39	Origem do Débito: CPLL	
Nº Processo Administrativo: 13811-001223/2001-81	Nº Auto de Infração (se CLT):	
Especificação da Receita: DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOCIAL	Nº do Imóvel (se ITR):	

\*\*\*\*\*

 <p><b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais</p> <p><b>DARF</b></p> <p>01 NOME / TELEFONE DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPA- NEMA S.A.</p> <p>DARF válido para pagamento até 27/09/2011</p> <p><b>NÃO RECEBER COM RASURAS</b> Nº do Processo: 13811 001223/2001-81 Nome da Recella: DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOCIAL</p> <p>E9A13128.F76B849F.3268B13.82A1F08E 27/09/2011 09:22:27</p>	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	27/09/2011
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	02998301/0001-81
	04 CÓDIGO DA RECEITA	1804
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	80 6 11 088404-39
	06 DATA DE VENCIMENTO	27/09/2011
	07 VALOR PRINCIPAL	305.624,93
	08 VALOR DA MULTA	61.124,98
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/69	452.019,27
	10 VALOR TOTAL	818.769,18
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
	<p>135 295876499 270911 818.769,18 R DARF</p>	

16. E, com relação à compensação realizada por meio do PER/DCOMP nº 10085.26482.220704.1.3.03-6935 e respectivo Processo Administrativo nº 16306.000147/2009-41, constata-se que o Despacho Decisório confirmou a maior parte (R\$ 1.349.064,51), restando o valor de R\$ 21.048,41 (vinte e um mil, quarenta e oito reais e quarenta e um centavos).

17. Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente pretendeu compensar débito de estimativa vencido em 30/07/2003 através da compensação realizada por meio do PER/DCOMP nº 10085.26482.220704.1.3.03-6935 transmitido em 22/07/2004, ou seja, **um ano após seu vencimento, sem a devida multa de mora**, pois em seu entender, “a compensação efetuada pela Recorrente constituiu denúncia espontânea, que exclui a aplicação da multa moratória, nos termos do artigo 138 do CTN” (e-fl. 129, g.n.).

18. Com efeito, a situação dos autos não se enquadra no artigo 138 do Código Tributário Nacional (“CTN”)<sup>5</sup>. Isso porque, a Recorrente não pagou os valores, ainda que anterior ou concomitantemente à confissão da dívida, de forma que, a compensação tributária, por estar sujeita à posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa decorrente pelo inadimplemento a destempo.

19. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo Fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. 1. A **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** consolidou-se no sentido de que **é incabível a aplicação do**

<sup>5</sup> Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**benefício da denúncia espontânea**, previsto no art. 138 do CTN, **aos casos de compensação tributária**, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl nos EREsp 1657437/RS, Relator Ministro Gurgel de Faria, 1ª Seção, j. em 12/09/2018, g.n.)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. 1. A **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** consolidou-se no sentido de que **é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea**, previsto no art. 138 do CTN, **aos casos de compensação tributária**, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória de sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1270551/RS, Relator Ministro Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. em 20/10/2020, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE EM CASO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. 1. A **Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento** segundo o qual **é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea** previsto no art. 138 do CTN **aos casos de compensação tributária**, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo Fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 17.10.2018. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1687605/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 30/11/2020, g.n.)

20. Nesse sentido, inúmeros são os precedentes deste Conselho. A título elucidativo, confira-se as seguintes ementas:

COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO. **Às declarações de compensação** (PER/DCOMP) **não se aplica a benesse da denúncia espontânea** de que trata o art. 138 do CTN. No art. 156 do CTN são descritas formas distintas de extinção do crédito tributário, sendo, prerrogativa somente do legislador, em situações expressamente especificadas, eventualmente conferir o mesmo tratamento jurídico a tais institutos. Contudo, **esse não é o caso do art. 138 do CTN**, no qual a referência tão somente ao termo "pagamento" quer dizer que a denúncia espontânea não se aplica às demais modalidades de extinção do crédito tributário. (Processo nº 11080.917076/2012 -91. Acórdão nº 3402 -005.993. Sessão de 29/11/2018. Relator Waldir Navarro Bezerra, g.n.)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. **Para fins de denúncia espontânea**, nos termos do art. 138, do CTN, **a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando**, por conseguinte, **o afastamento da multa moratória** decorrente pelo adimplemento a destempo. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual é **incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea** previsto no art. 138 do CTN **aos casos de compensação tributária**, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2018. (Processo nº 13830.000446/2005-26. Acórdão nº 9101-005.097. Sessão de 02/09/2020. Relatora Edeli Pereira Bessa, g.n.)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. **A apresentação do Per/DComp não está amparada pela denúncia espontânea por se tratar de compensação e não de pagamento do débito**. Esses institutos não são equivalentes para fins de reconhecimento da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, **não podendo afastar**, por consequência, **a aplicação da multa de mora**. (Processo nº 10983.913863/2011-47. Acórdão nº 1003-003.073. Sessão de 12/07/2022. Relatora Carmen Ferreira Saraiva, g.n.)

21. Essa, inclusive, foi a conclusão firmada no Mandado de Segurança nº 0025355-84.2004.4.03.6100, impetrado pela Recorrente *“visando ao reconhecimento do seu direito líquido e certo de se beneficiar da exclusão dos juros e da multa do crédito tributário pago mediante compensação por meio da denúncia espontânea”* (e-fl. 131, g.n.). Confira-se:

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025355-84.2004.4.03.6100/SP**

2004.61.00.025355-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
 APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA  
 CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER  
 APELADO(A) : DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO  
 PARANAPANEMA S/A e outro(a)  
 : DUKE ENERGY INTERNATIONAL BRASIL LTDA  
 ADVOGADO : SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro(a)  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

D.E.

Publicado em 20/02/2018

**EMENTA**

DIREITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO IMEDIATAMENTE. INAPLICABILIDADE.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Se a denúncia espontânea não é acompanhada do imediato pagamento do tributo, o contribuinte não faz jus ao benefício previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

III. Decisão recorrida que está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, adotada sob o rito dos recursos repetitivos.

22. Por oportuno, registre-se que o Acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal a respeito transitou em julgado em 12/02/2021, conforme atesta a respectiva certidão:



*Supremo Tribunal Federal*

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1271070

RECTE.(S) : DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A. E  
 OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BECKER (01858/A/DF, 002339-A/RJ, 121255/SP)  
 ADV.(A/S) : RODRIGO CORREA MARTONE (54570/DF, 212503/RJ, 206989/SP)  
 ADV.(A/S) : ANDRE TORRES DOS SANTOS (35161/DF)  
 ADV.(A/S) : NAJARA DE PAULA CIPRIANO (59373/DF)  
 ADV.(A/S) : ANDREA MASCITTO (61113/DF, 21661/ES, 225345/RJ, 234594/SP)  
 ADV.(A/S) : FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM (373957/SP)  
 ADV.(A/S) : NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE (56237/DF)  
 RECDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Certifico que o(a) **acórdão/decisão transitou em julgado em 12/02/2021.**

Brasília, 12 de fevereiro de 2021.

23. Logo, não há que se falar na aplicação dos efeitos da denúncia espontânea à compensação.

24. Ocorre que, independentemente da atual situação dessa compensação, o presente caso se amolda na situação prevista pela Súmula CARF nº 177, abaixo transcrita:

**Súmula CARF nº 177:** Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

25. Assim, por conseguinte, **não cabe a glosa dessa estimativa** que foi objeto de **compensação não homologada**, uma vez que os próprios débitos confessados em DCOMP (c.f. art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96<sup>6</sup>) serão cobrados por força do que determina o artigo 74, §§ 7º e 8º da Lei nº 9.430/96<sup>7</sup>, o que implicaria em dupla cobrança da estimativa.

26. Esse entendimento se encontra consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006, cuja parte que nos interessa está abaixo transcrita:

(...) 16.3 na **hipótese de compensação não homologada**, os débitos serão **cobrados com base em Dcomp**, e, por conseguinte, **não cabe a glosa dessas estimativas** na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.” (g.n.)

27. Da mesma forma, dispõe o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02, de 03/12/2018:

“ No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o **valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ** ou a base negativa da CSLL, **o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.**” (g.n.)

28. Nesse sentido, assim já decidiu este Conselho:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de **declaração de compensação não homologada** ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual **descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.** (Processo nº 11080.910722/2011-17. Acórdão nº 1002-002.124. Sessão de 28/06/2021. Relator Rafael Zedral, g.n.)

<sup>6</sup> § 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

<sup>7</sup> § 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVA A MAIOR. DIREITO À COMPENSAÇÃO COMPROVADO. Comprovado nos autos o crédito a que o sujeito passivo alega fazer jus, deve ser reconhecido seu direito à compensação do indébito tributário. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE. Para fins de **apuração de Saldo Negativo de IRPJ** e Base de Cálculo Negativa de CSLL, **admite-se o cômputo de estimativas compensadas** anteriormente **em processo distinto, ainda que não homologadas** ou pendentes de homologação. (Processo nº 13839.913363/2009-42. Acórdão nº 1002-001.665. Sessão de 29/09/2020. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A **compensação regularmente declarada**, tem o **efeito de extinguir o crédito tributário**, equivalendo ao pagamento para todos os fins, **inclusive, para fins de composição de saldo negativo**. Na hipótese de **não homologação da compensação** que compõe o saldo negativo, **a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias**, através de Execução Fiscal. **A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito**, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Processo nº 10880.938664/2016-12. Acórdão nº 1401-002.876. Sessão de 16/08/2018. Relator Cláudio de Andrade Camerano, g.n.)

29. Portanto, a parcela de estimativa no valor de **R\$ 21.048,41** (vinte e um mil, quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), deve ser computada na apuração do saldo negativo em comento.

30. Logo, merece reforma o Acórdão recorrido nesse ponto.

### Dispositivo

31. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, deixando de conhecer a alegação de denúncia espontânea da multa de mora e, no mérito, na parte conhecida, em dar provimento ao recurso para reconhecer o direito da Recorrente à aplicação da Sumula CARF nº 177.

32. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin